



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Departamento de Planejamento e Gestão**

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**RESOLUÇÃO Nº 19/2004 -CPJ**

(Número anterior – Resolução nº 005/2004-CPJ).

RENUMERADA Conforme o Ato Administrativo nº 405/2009, que estabelece a numeração sequencial para atos oficiais do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso e determina a renumeração da legislação interna consolidada, editada a partir de 1994.

**VER RESOLUÇÃO Nº 035/2009-CPJ.**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1993 e,

Considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.625/93, o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Capítulo I**  
**Do Conceito e Objeto**

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal (PIC) é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Pùblico do Estado, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Pùblico do Estado e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

**Capítulo II**

**Da Instauração**

Art. 2º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Pùblico Estadual no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Art. 3º - Da decisão que indefere o pedido de instauração de procedimento investigatório criminal, ou arquivamento de peças informativas, caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10(dez) dias contados da ciência do interessado.

§ 1º - O procedimento investigatório criminal deverá ser instaurado por membro do Ministério Pùblico designado pelo Procurador-Geral de Justiça, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças informativas ou do indeferimento do pedido de instauração.

§ 2º - A designação a que se refere o parágrafo anterior deverá recair em membro do Ministério



# Ministério Público do Estado de Mato Grosso

## Procuradoria Geral de Justiça

### Departamento de Planejamento e Gestão

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

Art. 4º De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público poderá:

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar Procedimento Investigatório Criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;
- III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – Requisitar a instauração de inquérito policial ou,
- V - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

Art. 5º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato a ser investigado e as diligências iniciais.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 6º - Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação expressa imediata ao Procurador-Geral de Justiça.

### **Capítulo III**

#### **Da Instrução**

Art. 7º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LC 27/93, art. 23, I, "a");
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 27/93, art. 23, I, "b");
- III - realizar inspeções e diligências investigatórias (Lei nº 8.625/93, art. 26, I, "c");
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LC 27/93, art. 23, II);
- V - expedir notificações e intimações (LC 27/93, art. 6º, DFT, C.C. LC 75/93, art. 8º, VII).
- VI- acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;



# Ministério Públiso do Estado de Mato Grosso

## Procuradoria Geral de Justiça

### Departamento de Planejamento e Gestão

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

§2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Públiso poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 27/93, art. 6º DFT, c.c. LC 75/93, art. 8º, IX).

§5º As notificações, intimações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários Chefes de Poder, Ministros e Secretários de Estado, membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Públiso e dos Tribunais de Contas, serão expedidas e encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça. (LC 27/93, art. 23, X).

Art. 8º - Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Públiso responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

§ 1º - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, de preferência, ao final do procedimento investigatório criminal.

§ 2º Nessa oportunidade, o investigado poderá requerer diligência e juntar documentos aos autos, cabendo ao órgão do Ministério Públiso apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua concretização.

Art. 9º - As diligências serão documentadas em auto circunstanciado e os depoimentos serão tomados por termo.

Art. 10 - As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Públiso, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

§1º O Membro do Ministério Públiso deprecante, poderá acompanhar as diligências junto ao órgão do Ministério Públiso deprecado, após expressa autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§2º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 11. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais serão autenticadas pelo órgão do Ministério Públiso ou por servidor designado.

## Capítulo IV Do Encerramento

Art. 12 - O procedimento investigatório criminal deverá ser encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua instauração, prorrogável por decisão fundamentada do membro do Ministério Públiso responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.



# Ministério Público do Estado de Mato Grosso

## Procuradoria Geral de Justiça

### Departamento de Planejamento e Gestão

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

§ 1º- Dar-se-á ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O encerramento do procedimento investigatório criminal será comunicado ao Procurador-Geral de Justiça e, se for caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.

#### **Capítulo V**

#### **Da Publicidade**

Art. 13 - Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º A publicidade consistirá:

I- na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II- na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III- na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses legal de sigilo ou judicialmente decretadas.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público responsável pela condução do procedimento investigatório criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado, seu advogado ou procurador, a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

#### **Capítulo VI**

#### **Do Arquivamento**

Art. 14 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único – A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, cientificando-se formalmente o interessado.

Art. 15 - O órgão do Ministério Público poderá requerer o desarquivamento dos autos, quando tiver conhecimento superveniente de outras provas relevantes que alteram os motivos do arquivamento.

## **TÍTULO II**

### **Das Disposições Especiais**

Art. 16. Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:



# Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

## Procuradoria Geral de Justiça

### Departamento de Planejamento e Gestão

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

I - receber, após protocolo, autuação e distribuição, respeitado o princípio da impessoalidade, as representações, notícias-crimes e peças informativas;

II - instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, mediante comunicação ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico;

§1º O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Legislação vigente.

§2º É admitida a atuação simultânea no mesmo Procedimento Investigatório Criminal:

I - de mais de um membro do Ministério Pùblico;

II - entre membros do Ministério Pùblico da União e dos Estados.

Art. 17 - Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça instaurar e presidir o Procedimento Administrativo Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação a membro do Ministério Pùblico, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

## TITULO III

### Capítulo Único

#### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. Na instrução do Procedimento Investigatório Criminal aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Art. 19. No curso da investigação, diante de eventual conduta incompatível do membro do Ministério Pùblico, mediante decisão fundamentada do Conselho Superior do Ministério Pùblico, o Procurador-Geral de Justiça designará outro membro do Ministério Pùblico para atuar no procedimento investigatório criminal.

Art. 20. Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado do andamento de seus Procedimentos Investigatórios Criminais, remetendo relatório anual à Corregedoria-Geral da Instituição.

Parágrafo único – De todos os procedimentos investigatórios criminais formar-se-ão autos suplementares.

Parágrafo único – De todos os procedimentos investigatórios criminais formar-se-ão autos suplementares.

Art. 21. Os membros do Ministério Pùblico deverão promover, no prazo de 90 (noventa) dias, se for o caso, a conversão das peças informativas em procedimentos investigatórios criminais.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cuiabá, 07 de outubro de 2004.

**Luiz Eduardo Martins Jacob**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Departamento de Planejamento e Gestão**

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Procurador-Geral de Justiça

**Kátia Maria Aguilera Ríspoli**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do e. CPJ